Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 10523/2009**
PROCESSO TC/MS	:	6377/2005
PROTOCOLO	:	816483
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
TIPO DO RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01087/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2004, autuado como pertencente a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAIBA - MS, todavia, os documentos que a instruem são pertencentes a FUNDESPAR – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE DE PARANAIBA – MS, conforme Anexo XV à fl. 05-TC, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. DIOGO ROBALINO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Procuradora do responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n.º 00/01087/2008, autuada à fl. 158-TC.

3 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, foi encaminhado à 1ª IGCE, para análise final e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 1ªIGCE – 05088/2009", autuada às fls. 182/185-TC, concluindo da seguinte forma:

(…)

IV.CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo entendimento de que as irregularidades que

> motivaram o Acórdão nº. 00/1087/2008 (Fls.158/159**)**, for parcialmente sanadas, ***permanecendo ainda irregular o item III-1.***
>
> Porém, diante dos aspectos que envolvem a legalidade material e formal do recurso e sua pertinência, encaminhamos o processo às superiores apreciações do Ministério Público Especial e do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, em virtude do nosso entendimento encontrado para o mesmo.
>
> É a nossa análise técnica.(grifamos)
>
> (...)

4 – Isto posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos podendo com isso constatar que as alegações e documentos encaminhados pelo responsável por estas Contas, através do Recurso em epígrafe, **solucionaram as irregularidades** noticiadas por este Tribunal, vindo, portanto, acolher às informações exaradas pela competente Inspetoria na parte que confirma a solução das pendentes irregularidades, e não acolhe o que ficou remanescente pela mesma tendo em vista que essa Inspetoria já se manifestou favorável a tempestividade da remessa da Prestação de Contas que examina, como podemos verificar no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, à fl.156-TC, onde o mesmo declarou o que segue:

> "Após, foram juntados aos autos os documentos de fls. 103/108, 122/123, 125 e 127/141, ***que analisados pela Inspetoria***, às fls. 110/113 e 143/147,
>
> ***esta constatou a permanência das seguintes falhas***:
>
> ***Balancete de dezembro com remessa intempestiva e insuficiência de caixa para pagamento de Restos a Pagar,***
>
> posicionando-se contrariamente à Aprovação da Prestação de Contas em exame. (grifamos)

5 - Constata-se, conforme VOTO acima, que não existe a irregularidade noticiada pela Inspetoria na sua conclusão como restante do item III-1, ou seja, - remessa intempestiva do Balanço Geral de 2004, devendo esta Corte de Contas considerar



todas as irregularidades sanadas, portanto, estando a presente Prestação de Contas sem nenhuma impropriedade formal, programática, contábil ou financeira, merecendo aprovação por parte deste Tribunal de Contas.

6 - Assim sendo, esta Auditoria opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme o que segue:

6.1- Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário"; e,

6.2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n.º 00/01087/2008, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES, enquadrando-se na forma disposta nos termos do Artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90.

É o Parecer.

Campo Grande, 10 de Dezembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor